



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15578.000393/2007-79  
**Recurso nº** 258.956 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-00.597 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** CONFECÇÕES PRAÇA OITO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/02/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N ° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n ° 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n ° 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n ° 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n ° 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei n ° 8.212 de 1991.

Processo nº 15578.000393/2007-79  
Acórdão n.º **2803-00.597**

**S2-TE03**  
Fl. 133

---

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em razão de a empresa ter deixado de apresentar o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e § 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e § 5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Pelo descumprimento da obrigação, a multa aplicada observou a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373, com a gradação de que trata o art. 292, inciso I, do RPS.

O Contribuinte, devidamente notificado, apresentou defesa tempestiva em 27 de fevereiro de 2007.

A impugnação foi julgada em 27 de março de 2007, ementada nos seguintes termos:

*AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*A empresa excluída do SIMPLES é obrigada a declarar em GFIP os dados correspondentes às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.*

*Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, apresentar GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE.*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que as informações prestadas na GFIP estão corretas, tendo em vista tratar-se de empresa optante pelo SIMPLES.

- A recorrente requereu a sua adesão ao SIMPLES e iniciou o pagamento dos tributos nesta modalidade, vez que sendo um direito líquido e certo da mesma, não haveria necessidade de aceitação do referido pedido.

- A lei que criou o SIMPLES não prevê a possibilidade de deferimento da adesão ao mesmo, mas sim apenas a hipótese de indeferimento ou exclusão, o que não ocorreu com a Impugnante até a presente data, estando assim a mesma devidamente e corretamente inscrita no SIMPLES até a data de protocolo desta defesa.

- Estando a Recorrente devidamente inscrita no SIMPLES, válidas são as informações prestadas pela mesma através da GFIP, não havendo assim nenhuma incorreção ou omissão de contribuições na mesma.

- Não há o que se falar em multa fixada por competência supostamente infringida, mas sim para todas as competências consideradas como infringidas nos presentes autos, pois não existe na lei qualquer informação de que a referida multa deverá ser fixada por cada competência supostamente infringida.

- Ao final, requer seja o presente recurso recebido e processado com efeito suspensivo, e, a final, **PROVIDO** em todos os seus termos, na forma como traçada no decorrer desta peça, julgando-se insubsistente o lançamento levado a efeito contra a Recorrente pelo Doute Auditor Fiscal do INSS;

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Segundo conta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 13), durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relacionadas às informações que alteraram o valor das contribuições.

A empresa apresentou a GFIP como se estivesse enquadrada no SIMPLES, o que acarretou a não declaração das contribuições patronais decorrentes dos fatos geradores decorrentes das remunerações pagas a contribuintes individuais que lhe prestou serviços entre 01/2005 a 08/2006, bem como sobre o salário de contribuição dos empregados no período de -1/2005 a 08/2006.

Ainda de acordo com o relatório de fls., não constam em nome da empresa lançamentos anteriores de Autos de Infração que possam configurar qualquer reincidência.

De acordo com a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido, a empresa deixou de apresentar o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e § 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e § 5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Pelo descumprimento da obrigação referida, a multa aplicada observou a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373, com a gradação de que trata o art. 292, inciso I, do RPS.

Destarte, o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configurou-se a infração aos dispositivos legais acima descritos.

Na situação vertente, a multa foi aplicada de acordo com as determinações contidas na Lei nº 8.212/91, art. 32, § 5º, e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

Acontece, porém, que os dispositivos do citado art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreram alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Assim sendo, em relação às multas de que tratava o antigo art. 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal, estabeleceu que:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

As multas em GFIP, portanto, foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, resta evidenciado que a conduta do contribuinte de apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no documento de fls. 01 destes autos sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa prevista no art. 284, II c/c o art. 292, I, do Decreto nº 3.048/99.

Agora, com o advento da Medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória nº 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei nº 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei nº 8.212 de 1991.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.